

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 524/21

AUTORIA: VEREADOR DR. DANIEL VASCONCELOS

ASSUNTO: "Autoriza a criação do Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios do Município para cultivo de Hortaliças e dá outras providências"

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. INSTITUI PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS PARA CULTIVO DE HORTALIÇAS". ART. 20. E ART. 167, INCISO I, DA CF/88 E ART. 148, INCISO I, DA LOMAN. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Vale salientar que o parecer da Procuradoria possui caráter opinativo, analisando a questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar a questão de mérito.

Como verifica-se, o projeto institui um programa no município de Manaus, Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios do Município para cultivo de hortaliças .

Mesmo reconhecendo a grande importância social da propositura, entendemos que esta eivada de ilegalidade, tendo em vista o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Manaus, vejamos:

A República Federativa do Brasil tem como princípio fundamental a Harmonia e Separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nos termos do art. 2º. da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585)

Na medida em que lei de iniciativa parlamentar cria um programa municipal há violação do princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, notadamente quando interfere na área administrativa, como me parece ser o caso em análise.



Ademais, entendo que a criação de programa deve atender ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Manaus, transcrição literal abaixo:

"Art. 167. São vedados:

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
"(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

"Art. 148. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento anual;"(LOMAN)

Vejamos alguma jurisprudência sobre o tema:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 156.572-0/3-00

Requerente: Prefeito Municipal de Valinhos

Requerida: Câmara Municipal de Valinhos.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.158, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Distribuição de Medicamentos de Uso Continuado. Violação ao princípio da separação de poderes. Iniciativa legislativa



reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa. Invasão da competência do Chefe do Poder Executivo para disciplina da Administração Pública e descrever suas atribuições, sem previsão concreta e específica de fonte de custeio. Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II e XIX, a, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.”

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

